



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 4497, DE 3 DE DEZEMBRO 2024**

Institui o Programa Alfabetiza Acre

**Data de Criação**

03/12/2024

**Data de Publicação**

04/12/2024

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13917, de 04/12/2024

**Origem**

Governo do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Educação
- Programas Sociais

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 4.497, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Programa Alfabetiza Acre

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Alfabetiza Acre, por meio do qual o Governo do Estado do Acre, em regime de colaboração, prestará assistência técnica, pedagógica e financeira aos Municípios que aderirem ao Programa.

**Art. 2º** O Programa Alfabetiza Acre tem como premissa consolidar a aprendizagem e melhorar os indicadores educacionais dos estudantes matriculados nas redes públicas estadual e municipais de ensino, promovendo o desenvolvimento das competências de leitura e escrita, adequadas a cada faixa etária e nível de escolaridade, conforme previsto na Base Nacional Comum Curricular e no Currículo de Referência Único do Acre.

#### CAPÍTULO II

##### DO PÚBLICO-ALVO

**Art. 3º** O Programa instituído tem como público-alvo:

I - crianças da educação infantil - pré-escola;

II - estudantes do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental - anos iniciais.

#### CAPÍTULO III

##### DOS OBJETIVOS

**Art. 4º** O Programa Alfabetiza Acre tem como objetivo:

**I** - promover a qualidade e a equidade na educação infantil nas redes públicas de ensino estadual e municipais, visando ao pleno desenvolvimento da criança;

**II** - garantir que todos os estudantes das redes públicas de ensino estadual e municipais estejam alfabetizados até o final do 2º ano do ensino fundamental;

**III** - assegurar, nas redes públicas de ensino estadual e municipais, a recomposição das aprendizagens em leitura e escrita para os estudantes do 3º, 4º e 5º anos do ensino fundamental;

**IV** - elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB nas escolas das redes públicas de ensino estadual e municipais.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES

**Art. 5º** Constituem diretrizes para a implementação do Programa:

**I** - melhorar a aprendizagem dos estudantes matriculados na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental das redes públicas de ensino estadual e municipais, propondo práticas pedagógicas que assegurem aos estudantes um percurso contínuo ao longo de todas as etapas da educação básica;

**II** - elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB nas escolas das redes públicas de ensino estadual e municipais;

**III** - ofertar formação continuada aos profissionais de educação das redes públicas de ensino estadual e municipais, como processo permanente de aperfeiçoamento das práticas pedagógicas, garantindo ensino e aprendizagem de qualidade aos estudantes;

**IV** - disponibilizar material pedagógico suplementar, de modo a qualificar e subsidiar a prática docente, atendendo às especificidades educacionais e territoriais do Acre;

**V** - compartilhar práticas inovadoras e estratégias relacionadas à gestão da educação com as redes públicas de ensino estadual e municipais.

## CAPÍTULO V

### DOS EIXOS ESTRUTURANTES DO PROGRAMA

**Art. 6º** O Programa contemplará os seguintes eixos:

**I** - gestão e governança da política de alfabetização;

**II** - formação continuada para professores da educação infantil, ensino fundamental do 1º ao 5º ano e profissionais de apoio especializado, visando à melhoria das práticas pedagógicas;

**III** - formação continuada para coordenadores e gestores das redes públicas de ensino estadual e municipais;

**IV** - melhoria da infraestrutura física e oferta de materiais complementares para formações e práticas pedagógicas;

**V** - sistemas de avaliação e monitoramento de resultados educacionais;

**VI** - reconhecimento e compartilhamento de boas práticas.

**Art. 7º** Os Municípios que aderirem ao Programa Alfabetiza Acre, mediante a assinatura do termo de adesão, disponibilizado pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE, serão beneficiados com serviços, investimentos e recursos financeiros disponibilizados pelo Governo Federal, gerenciados pelo Governo do Estado do Acre, com a finalidade de executar as ações previstas nos eixos referidos no art. 6º desta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DOS INSTRUMENTOS

**Art. 8º** São instrumentos do Programa:

**I** - ações de fortalecimento da gestão escolar e pedagógica;

**II** - oferta de formação técnica para assessores pedagógicos da Secretaria de Estado de Educação e Municipais de Educação;

**III** - disponibilização de cursos de formação continuada para professores alfabetizadores;

**IV** - oferecimento de formação técnica e pedagógica para gestores escolares e coordenadores pedagógicos;

**V** - disponibilização de material didático complementar para a alfabetização do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, material pedagógico de apoio aos docentes da educação infantil e espaços de incentivo à prática de leitura, apropriados à faixa etária e ao contexto sociocultural, ao gênero e ao pertencimento étnico-racial dos educandos;

**VI** - avaliação e o monitoramento da política educacional;

**VII** - acompanhamento dos indicadores de aprendizagem;

**VIII** - avaliação externa de aprendizagem para os estudantes do 2º e do 5º ano do ensino fundamental.

## CAPÍTULO VII

### **DAS DIPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** A Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE criará um prêmio estadual com objetivo de identificar, reconhecer e premiar práticas pedagógicas e de gestões exitosas no campo da garantia do direito à alfabetização, de acordo com os termos definidos em regulamento que posteriormente serão elaborados.

**Art. 10.** A Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE realizará uma avaliação externa, anual e censitária para todos os estudantes do 2º e 5º das redes públicas de ensino estadual e municipais, que será alinhada aos padrões do Instituto Nacional de Pesquisa - INEP, resultando na criação do Indicador Criança Alfabetizada, que estabelecerá metas para todos os Municípios, com a finalidade de diagnosticar o nível de aprendizagem e analisar a evolução do desempenho dos estudantes avaliados.

**Parágrafo único.** Os estudantes do 2º e do 5º ano do ensino fundamental serão avaliados a partir da matriz de referência estabelecida pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB, instituído pelo Ministério da Educação, ou adicionado a outro sistema de avaliação, nos componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática.

**Art. 11.** Fica autorizada a Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEE a estabelecer as estratégias e os prazos para a implementação de ações complementares que garantam o direito à alfabetização das populações específicas, observadas as modalidades previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo de outras ações que se mostrem necessárias para a garantia do direito à alfabetização das populações específicas, as ações mencionadas no caput contemplarão:

- I - assistência técnica para a formação de profissionais da educação;
- II - disponibilização de materiais didáticos;
- III - realização de avaliações educacionais.

**Art. 12.** As despesas resultantes da aplicação desta Lei, serão oriundas dos recursos previstos no Decreto Federal nº 11556, de 12 de junho de 2023, que instituiu o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 3 de dezembro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre